

**SESSÃO ORDINÁRIA 34ª, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011 - 1ª CÂMARA.**

Processo Nº 004106 / 2011 - TC (004106/2011-PMACARI)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI/RN

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. A 2010-( EXTRA PAUTA )

RESP: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS, ISMAEL MEDEIROS DE SOUZA(LEGISLATIVO)

Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

**DECISÃO No. 187/2011 - TC**

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da Ação Declaratória Incidental - ADI nº 2238 pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que passou a exigir Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, atinentes ao exercício financeiro de 2010, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhada dos documentos básicos necessários e exigíveis à sua análise;

CONSIDERANDO que as contas anuais do Poder Legislativo, que integram o Relatório Anual do respectivo município, contém as informações exigidas para análise sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas (a) divergência no Ativo Permanente; b) divergência entre os Saldos de Despesa e Receita do SIAI com os do Relatório Anual) embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das contas do Município de Acari, relativas ao exercício de 2010, requerem mais transparência e especificidade nas respectivas informações;

CONSIDERANDO, finalmente, o estudo e avaliação técnica sobre elas procedida pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, verificando-se as observações e recomendações neles inseridas;

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO das Contas, conforme Relatório nº 183/2011 - DCA, relativas ao exercício de 2010, da gestão do Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS e Presidente da Câmara, ISMAEL MEDEIROS DE SOUZA, submetendo-as à

Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Presidente em exercício Maria Adélia Sales e os Conselheiros Conselheira Maria Adélia Sales,;;; Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro,;;; Procurador Ricart César Coelho dos Santos, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2011.

**MARIA ADÉLIA SALES**

Presidente em exercício

Maria Goretti Oliveira Lima

Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara